



ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GAB. DES. JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0070880-20.2012.815.2001**

**RELATOR:** Des. José Aurélio da Cruz

**APELANTE:** Banco Carrefour S/A

**ADVOGADO:** Antônio de Moraes Dourado Neto(OAB/PE 23.255)

**APELADO:** Allan Cantalice de Oliveira

**ADVOGADO:** Joelita Luna da Fonseca Ribeiro (OAB/PB 3.416)

## **DECISÃO MONOCRÁTICA**

**PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DO BANCO RÉU. ALEGAÇÃO DE LEGALIDADE DA COBRANÇA DE CAPITALIZAÇÃO E JUROS REMUNERATÓTIOS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. DESCUMPRIMENTO DO PRINCÍPIO DA **DIALETICIDADE** RECURSAL. APLICAÇÃO DO ART. 932, INCISO III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. **RECURSO NÃO CONHECIDO.****

1. Não tendo recorrente impugnado especificamente os termos da sentença recorrida, resta violado o princípio da dialeticidade recursal e, por conseguinte, o apelo não pode ser conhecido nos termos do art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil.

### **VISTOS etc.**

Cuida-se de **apelação cível** interposta pelo BANCO CARREFOUR S/A em face da sentença (fls. 70/71) que julgou procedente a **ação de prestação de contas** movida por ALLAN CANTALICE DE OLIVEIRA, ora apelado, e condenou o apelante a apresentar as contas descritas na exordial nos termos do art. 915, §2º, do CPC, além do pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 1.000,00 (hum mil reais).

Em suas razões o apelante sustenta, em síntese, a legalidade da cobrança de capitalização e dos juros remuneratórios, e pede a manutenção do contrato firmado entre as partes em observância ao princípio do *pacta sunt servanda*. Por esses motivos, pediu o provimento do apelo para reformar a sentença e julgar improcedente a ação, invertendo os ônus de sucumbência (fls. 83/91).

Embora intimado, o autor não apresentou contrarrazões, consoante certidão de fl. 97.

**É o relatório.**

### **DECIDO**

Com efeito, este recurso não pode ser conhecido.

Conforme narrado, o magistrado julgou procedente ação presente ação movida por Allan Cantalice de Oliveira, ora apelado, o qual requereu a condenação do banco promovido na prestação de contas de todos os lançamentos realizados no cartão de crédito número 5300.3415.6684.5131 nos últimos cinco anos, posto que no pagamento da fatura observou lançamentos estranhos ao seu consumo e ao seu perfil de relacionamento.

Logo, tendo o réu/apelante sustentado em suas razões recursais a legalidade da cobrança de capitalização e dos juros remuneratórios, vê-se o apelo não se contrapõe à motivação da sentença recorrida e, por isso, viola o princípio da dialeticidade recursal.

Assim sendo, o recurso não pode ser conhecido nos termos do art. 932, inciso III, do CPC, que assim dispõe:

Art. 932. **Incumbe ao relator:**

(...)

III - **não conhecer de recurso** inadmissível, prejudicado ou **que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;**

[em negrito]

A jurisprudência do STJ é interativa nesse sentido, consoante elucidam os seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DA FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DENEGATÓRIA DE PROCESSAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 182 DO STJ.

(...)

**2. As razões do agravo em recurso especial encontram-se dissociadas da decisão de origem, ferindo, assim, o princípio da dialeticidade recursal, o que atrai o óbice das Súmulas 182/STJ e 284/STF. Precedentes.**

Agravo regimental improvido.

(**STJ** - AgRg no AREsp 841.892/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/03/2016, **DJe 22/03/2016**)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REITERAÇÃO DAS RAZÕES DE RECURSO ESPECIAL. **FALTA DE IMPUGNAÇÃO À MOTIVAÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA. DESCUMPRIMENTO DO ÔNUS DA DIALETICIDADE.**

1. O recurso especial manejado pelo agravante teve o seguimento denegado, quanto à alegação de ausência de prestação jurisdicional, pelo óbice da Súmula 284/STF, e quanto ao cabimento pela alínea "a" em decorrência das Súmulas 283/STF e 211/STJ.

**2. Assim, o agravo regimental cujas razões meramente reiteram os articulados do recurso especial, sem se contrapor à motivação da decisão monocrática, descumpra o ônus da dialeticidade.**

3. Agravo regimental não conhecido.

(**STJ** - AgRg no REsp 1569550/RN, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/03/2016, **DJe 08/03/2016**)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE ALEGAÇÃO DA OCORRÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC. **RAZÕES DISSOCIADAS DA DECISÃO HOSTILIZADA. INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS.**

(**STJ** - EDcl no AgRg no RMS 40.230/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/05/2015, **DJe 14/05/2015**)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

**1. O princípio da dialeticidade, que informa a teoria geral dos recursos, indica que compete à parte insurgente, sob pena de não conhecimento do**

recurso, infirmar especificamente os fundamentos adotados pela decisão objurgada, revelando-se insuficiente a mera repetição genérica das alegações já apreciadas pela instância a quo.

2. Nos termos dos arts. 514, II, 539, II, e 540, do Código de Processo Civil, as razões recursais dissociadas da realidade do acórdão recorrido constituem óbice inafastável ao conhecimento do recurso ordinário. (...)

(STJ - AgRg no RMS 19.481/PE, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe 14/11/2014)

[destaques de agora]

## **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO O APELO** nos termos do art. 932, inciso III, *in fine*, do CPC.

**P. I.**

João Pessoa, 10 de outubro de 2016.

**DESEMBARGADOR** *José Aurélio da Cruz*  
**RELATOR**